



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Recife, 28 de outubro de 2020.

OFÍCIO CIRCULAR COLI Nº 02/2020

Prezados Senhores,

Em atenção aos questionamentos apresentados pela **Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.**, referente ao Processo Licitatório nº 35/2020 – Pregão (eletrônico) nº 18/2020, respondemos:

Questionamento 1:

“A exigência de capacidade técnica específica em equipamento storage da marca HP, modelo 3PAR, restringe o número de empresas e conseqüentemente, a competitividade do certame. Entendemos que apresentando atestado de capacidade técnica de outro fabricante de storage de características semelhante e/ou equivalente, fornecido nos últimos 3 (três) anos, comprovam a capacidade técnica da empresa e amplia a competitividade do certame. Nosso entendimento está correto?”

Resposta:

Após pronunciamento da área demandante da contratação (Departamento de Tecnologia da Informação do TCE-PE), entendeu-se pela retificação do subitem 7.2, alínea “h”, do Edital do certame.

Neste sentido, com o intuito de ampliar a competitividade da licitação, mas tendo a preocupação de assegurar a manutenção e o funcionamento ininterrupto de equipamento tão essencial ao desempenho e realização das atividades do TCE-PE, será aceita a apresentação de atestado que comprove a prestação de serviço em equipamento de outra marca, desde que possua características e porte semelhantes ao equipamento objeto desta contratação. Pela mesma razão, também serão considerados satisfatórios atestados relativos a prestação de serviços realizados nos últimos 24 meses.

Desta forma, o Edital do Processo Licitatório nº 35/2020 – Pregão (eletrônico) nº 18/2020 será modificado, com designação de nova data da sessão, passando seu subitem 7.2, alínea “h” a ter a seguinte redação:

7.2. (...)

h) Comprovação de capacidade técnica, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando sua aptidão na execução de serviços de suporte para equipamentos Storage da marca HP, modelo 3PAR de qualquer série, **ou equipamento storage de outra marca, desde que possua características e porte semelhantes**, executados nos últimos **24** (vinte e quatro) meses ou em execução.

Questionamento 2:

“Logo questionamos com base no entendimento do TCU se uma participante da licitação, em sendo filial, pode se valer dos atestados da Matriz para comprovação de capacidade técnica?”

Resposta: A ordem jurídica vigente não faz distinção entre matriz e filial, considerando-as como uma mesma pessoa jurídica. Desta forma, o atestado de capacidade técnica em nome da filial se presta a comprovar a mesma aptidão para a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

matriz, e vice-versa.

Assim, seu entendimento está correto, de forma que serão aceitos atestados de capacidade técnica apresentados pela filial, mas sendo tais atestados emitidos em nome da empresa matriz.

Conforme dito, o Edital do Processo Licitatório nº 35/2020 – Pregão (eletrônico) nº 18/2020 será alterado, estando a nova versão disponível, no máximo, a partir amanhã, devendo a nova sessão de abertura das propostas de preços ser realizada no dia 13/11/2020.

Cordialmente,

José Vieira de Santana
Pregoeiro